



Número: **0843275-24.2021.8.18.0140**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **1ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **25/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Simples, Crime Tentado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR)	
MARCUS VINICIUS DE QUEIROZ NOGUEIRA (REU)	LEONARDO CARVALHO QUEIROZ registrado(a) civilmente como LEONARDO CARVALHO QUEIROZ (ADVOGADO) JOAO MARCOS ARAUJO PARENTE (ADVOGADO)
RAIMUNDO NONATO DA SILVA OLIVEIRA (INTERESSADO)	
HERBERT TEIXEIRA BOSON ELOY (TESTEMUNHA)	
ANTONIO NUNES NUNES PEREIRA (TESTEMUNHA)	
REGIS CARLOS DE OLIVEIRA SOUSA (TESTEMUNHA)	
RAWLTNSON MEDEIROS IBIAPINA (TESTEMUNHA)	
JOSÉ TEIXEIRA MARTINS DE OLIVEIRA (TESTEMUNHA)	
LUZIMAR RODRIGUES DOS SANTOS (TESTEMUNHA)	
SIDNEY BARROSO DOS SANTOS (TESTEMUNHA)	
DANILO BARROSO FERREIRA GOMES (TESTEMUNHA)	
PEDRO BARBOSA COSTA ABREU (TESTEMUNHA)	
DARLY DARIO DE MELO SOUSA (TESTEMUNHA)	
KAYLLANY KETLY AZEVEDO SALES ARAUJO (TESTEMUNHA)	
HELDER MATEUS MELAO LIMA (TESTEMUNHA)	
RONIELSON DA SILVA PINHEIRO (TESTEMUNHA)	
MARIANA CASTRO CONRADO (TESTEMUNHA)	
MARIA DO SOCORRO ALVES VIANA (TESTEMUNHA)	
ANDERSON RODRIGO ALVES VIANA (TESTEMUNHA)	
JOAO BATISTA DE SOUSA (TESTEMUNHA)	
SHARDENHA MARIA CARVALHO VASCONCELOS (TESTEMUNHA)	
LUCAS RIBEIRO FERREIRA (TESTEMUNHA)	
JOAO JOSE DE FREITAS FILHO (TESTEMUNHA)	
JOSE ARINELSON CARDOSO SOUSA (TESTEMUNHA)	
MILTON VASCONCELOS (TESTEMUNHA)	
LUCÍDIO (TESTEMUNHA)	
RÔMULO TAVARES DA SILVA, (TESTEMUNHA)	
DARNAN MICHELE SILVA AMORIM (TESTEMUNHA)	
ABELAR PRADO (TESTEMUNHA)	

ALICE ALVES DE OLIVEIRA (VÍTIMA)		MARCELO DUARTE DA SILVA (ADVOGADO) KLEVERSON FOLHA GOIS (ADVOGADO)	
ALINE ALVES OLIVEIRA (VÍTIMA)		MARCELO DUARTE DA SILVA (ADVOGADO) KLEVERSON FOLHA GOIS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80361 802	05/08/2025 13:46	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

**1ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina DA
COMARCA DE TERESINA**

Av. .../n, Fórum Cível e Criminal, 5º Andar, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0843275-24.2021.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

ASSUNTO(S): [Homicídio Simples, Crime Tentado]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: MARCUS VINICIUS DE QUEIROZ NOGUEIRA



JULIA - Explica

SENTENÇA

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de MARCUS VINICIUS DE QUEIROZ NOGUEIRA: por condutas que se ajustam ao crime tipificado nos o art. 121, § 2º, incisos III e IV, c/c art. 18, inciso I, segunda parte, todos do CP, supostamente, praticada contra a vítima RAIMUNDO NONATO DA SILVA OLIVEIRA; por condutas que se ajustam ao crime tipificado nos o art. 121, § 2º, incisos III, por duas vezes e IV, c/c art. 18, inciso I, segunda parte, art. 14, II e art. 61, inciso II, alínea "h", todos do CP, supostamente, praticada contra a vítima LAURA SOFIA ALVES DA SILVA; por condutas que se ajustam ao crime tipificado nos o art. 121, § 2º, incisos III por duas vezes e IV, c/c art. 18, inciso I, segunda parte e art. 14, II, todos do CP, supostamente, praticada contra a vítima ALICE ALVES DE OLIVEIRA e ALINE ALVES DE OLIVEIRA; por condutas que se ajustam ao crime tipificado nos o art. 305 do CTB, c/c art. 14, II, do CP.

Segundo o titular da ação penal:

"(...) MARCUS VINICIUS conduzia seu veículo marca/modelo TOYOTA/SW4, na cor prata, PLACA QRY-4J96, pela Av. Higino Cunha, quando resolveu transpor o cruzamento entre a referida via e a Av. Odilon Araújo, desobedecendo à sinalização semafórica e invadindo a preferencial, momento em que colidiu com o veículo marca/modelo FIAT/SIENA, na cor prata, PLACA NIR - 7736, conduzido por RAIMUNDO NONATO DA SILVA OLIVEIRA, causando a morte desse, além de lesionar ALICE ALVES DE OLIVEIRA, ALINE ALVES DE OLIVEIRA e LAURA SOFIA ALVES DA SILVA.

(...)"(..."(o modo como destacado consta no original).

Em decisão de id. nº22632405, na data de 03/12/2021, foi concedida liberdade provisória a Marcus Vinicius de Queiroz Nogueira.

Em 28/12/2021 foi requerido a decretação de segredo de justiça em id. nº23108953.



Em 24/01/2022 foram juntados documentos pela defesa para apresentar esclarecimentos circunstanciados em id. Nº23601075.

Em 06/01/2021 foi requerida prestar depoimento sobre fatos que constituem sigilo profissional, por se tratar de vedação de "ordem publica".

Em 24/01/2022 foi juntado laudo pericial de fls.388/414.

Em 24/01/2022 foi juntado laudo pericial de fls.421/426.

Em 04/03/2022 a defesa requereu a revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico de id. nº 24892340.

Em parecer de id. Nº25361606 o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico de id. nº 24892340.

Em decisão de id. nº27169769 foi deferido o pedido de revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico e determinada a suspensão do direito de dirigir de Marcus Vinicius de Queiroz Nogueira pelo prazo de seis meses.

Em id. nº27369132 , o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito em face da decisão de id. nº27169769 que deferiu a revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico.

Em decisão de id. nº27665713 foi mantida a decisão de id. nº27169769 e determinado o desentranhamento do recurso interposto, dos documentos que o acompanham e da presente decisão, para ser realizada a distribuição em autos apartados para apreciação do recurso pelo Egrégio Tribunal de Justiça.

Em decisão de id. nº28417876 foi recebida a denúncia.

Em resposta à acusação apresentada em id. Nº29879739 a defesa arguiu a incompetência do juízo, a suspeição do órgão ministerial, a nulidade da apreensão realizada sobre as imagens do restaurante vertigo, a ausência de justa causa quanto ao delito previsto no art.305 do CTB c/c art.14 do CP, a inocorrência do delito previsto no art.305 do CP c/c art.14, II do CP, a inocorrência dos delitos de homicídio doloso e tentativa de homicídio doloso qualificado, a desclassificação para os crimes previstos nos arts.302 e 303 do CTB e a incompatibilidade do dolo eventual com a modalidade tentada.

Em contrarresposta de id. Nº30100929 o Ministério Público requereu o indeferimento dos pedidos de absolvição sumária e impronúncia.

Em decisão de id. nº41666120 foram indeferidas as preliminares suscitadas.

Em id. nº45629061 foi redesignada audiência para a data de 27/10/2023.

Em id. nº 45735992, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva em desfavor do réu MARCUS VINICIUS DE QUEIROZ NOGUEIRA.

Em manifestação de id. Nº45781781 foi requerida a denegação do pedido de prisão preventiva em desfavor do réu MARCUS VINICIUS DE QUEIROZ NOGUEIRA.

Em decisão de id. Nº45984498 foi indeferido o pedido de decretação da prisão preventiva em desfavor do réu MARCUS VINICIUS DE QUEIROZ NOGUEIRA.

Em id. Nº47567672 foi requerida substituição de testemunha.

Em manifestação de id. nº47889448 o Ministério Público requereu o



indeferimento do pedido de substituição de testemunha.

Em decisão de id. nº47931207 foi indeferido o pedido de substituição de testemunha requerido pela defesa.

Em audiência de id. nº48551909 foram ouvidas as vítimas Alice Alves de Oliveira e Aline Alves de Oliveira, foram inquiridas as testemunhas Danilo Barroso Ferreira Gomes, José Teixeira Martins de Oliveira, Sidney Barroso dos Santos, Pedro Barbosa Costa Abreu, Darly Dario Costa Abreu, Kayllany Ketly Azevedo Sales Araújo, Helder Mateus Melão Lima, João Batista de Sousa e Lucas Ribeiro Ferreira.

Em audiência de id. nº50438971 foram ouvidas: a testemunha Mariana Castro Conrado, sem a presença do acusado, as testemunhas Anderson Rodrigo Alves Viana e Rômulo Tavares da Silva e os informantes Shardenha Maria Carvalho Vasconcelos e Francisco Albelar Pinheiro Prado.

Em audiência de id. nº51793578 foram ouvidas as testemunhas de Defesa João José de Freitas Filho (PM) e José Arinelson Cardoso Sousa (PM). Após, procedeu-se à oitiva dos médicos peritos Régis Carlos de Oliveira Sousa e Antônio Nunes Pereira, arrolados como testemunhas por Ministério Público e Defesa. Após, o perito Rawlinson Medeiros Ibiapina apresentou por escrito a resposta aos quesitos da acusação e da defesa, em documento que foi lido pela MMª Juíza em audiência.

Em decisão de id. Nº58053315 foi deferido o pedido de exame complementar acerca do atual estado de saúde das vítimas e do comprovante do acordo cível feito pelo acusado com as vítimas e indeferido o pedido de decretação de segredo de justiça.

Em petição de id. Nº64452421 a defesa requereu que as mídias audiovisuais (provas digitais) anexadas aos ids n. 23607755 e 23613295 fossem declaradas ilícitas e desentranhadas dos autos.

Em manifestação de id. Nº64639623 o Ministério Público requereu que fossem reconhecidas como lícitas e legítimas as provas anexadas aos IDs 23607755 e 23613295.

Em petição de id. Nº64777984 a defesa requereu que a declaração da ilicitude das mídias audiovisuais anexadas aos ids n. 23607755 e 23613295.

Manifestação do MP acerca do acordo extrajudicial no âmbito cível de id. Nº76039784.

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público em id. Nº76863229.

Alegações finais apresentadas pela defesa em id. nº77613692.

É o relatório.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, ressalta-se que as exceções de suspeição e incompetência já foram devidamente analisadas, conforme decisões acostadas, respectivamente, nos autos de distribuição n.º 0832425-71.2022.8.18.0140 e n.º 0832426-56.2022.8.18.0140. Além disso, o pedido de nulidade da apreensão das imagens do Restaurante Vertigo foi analisado em decisão de id. nº41666120.

A defesa alegou quebra da cadeia de custódia na análise das mídias digitais juntadas aos autos e requereu a decretação da invalidade da referida prova.

A defesa alegou que não foram adotadas metodologias científicas



válidas para garantir a autenticidade, integridade e integralidade dos arquivos de vídeo anexados no processo. Alegou, também, que não foram documentadas as origens das provas, individualizando-as, bem como não foram apresentados seus respectivos códigos de integridade (Hash), aos quais argumenta que deveriam ser calculados no momento da aquisição / coleta dos vestígios.

Passo a decidir.

A alegação de mera inobservância de regra procedimental, sem qualquer menção na alteração do conteúdo da gravação, não acarreta quebra da cadeia de custódia. Além disso, a defesa sequer impugnou o conteúdo das referidas gravações, bem como durante a instrução processual nada foi produzido no sentido de contrariar o conteúdo da gravação contida nos autos. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROVA PERICIAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESTABILIDADE DA PROVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Recurso ordinário interposto por denunciado pela suposta prática de crimes de associação criminosa, prevaricação e corrupção passiva. Alega-se cerceamento de defesa pela não apresentação do CD lacrado sob o n. 001221, que conteria as mídias originais das gravações que embasaram a denúncia. Aduz-se, ainda, que a perícia foi realizada em mídia de Lacre n. 1077613 e, portanto, não pode ser utilizada, por não se tratar da mídia original. Pretende-se seja determinada a juntada do CD de Lacre n. 001221 e oportunizado o complemento da resposta à acusação. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a prova pericial acostada aos autos é manifestamente ilegal; e (ii) saber se a não apresentação do CD n. 001221 configura cerceamento de defesa. III. Razões de decidir 3. O fato de a mídia periciada não ser a fonte primária das gravações não torna, por si só, a prova ilegal ou inadmissível. Debate sobre a valoração da prova relaciona-se diretamente com o mérito da ação penal, logo, não pertence ao âmbito restrito do habeas corpus. 4. Para que a quebra da cadeia de custódia acarrete a imprestabilidade da prova, é necessário que seja demonstrado efetivo prejuízo à defesa ou à fidedignidade da prova, não bastando mera alegação de inobservância formal de procedimentos, quando existem outros



elementos que asseguram a autenticidade do material probatório. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso improvido. Tese de julgamento: "Para que a quebra da cadeia de custódia acarrete a imprestabilidade da prova, é necessário que seja demonstrado efetivo prejuízo à defesa ou à fidedignidade da prova, não bastando mera alegação de inobservância formal de procedimentos, quando existem outros elementos que asseguram a autenticidade do material probatório." Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 400, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 147.885/SP, Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021; STJ, AgRg no HC n. 744.556/RO, Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe 13/9/2022. RHC 210566 / SP. RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. 2025/0023483-6. Relator. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148). Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 11/06/2025. Data da Publicação/Fonte: DJEN 23/06/2025

Além disso, a mera alegação da defesa de que o arquivo não possui nenhuma aquisição de assinatura hash, contudo, sem demonstrar que houve adulteração da prova, não é suficiente para comprometer a confiabilidade da prova digital, em razão da inexistência de indício concreto de adulteração. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ACESSO AO APARELHO CELULAR ANTES DA PERÍCIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PROVA DIGITAL ANALISADA EM CONJUNTO COM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "A quebra da cadeia de custódia não gera nulidade automática, devendo ser avaliada a confiabilidade da prova e a existência de prejuízo à defesa" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.708.653/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 3/12/2024). 2. O acórdão proferido na revisão criminal



refutou de forma fundamentada a alegação de quebra da cadeia de custódia, destacando que a tese foi suscitada de forma inovadora apenas após o trânsito em julgado da condenação, sem ter sido objeto de arguição nas fases anteriores do processo. Ressaltou-se que o aparelho celular foi apreendido e periciado nos termos legais e que a extração de conversas por meio de capturas de tela não implicou vício ou manipulação da prova, sendo esta analisada em conjunto com depoimentos testemunhais, extratos bancários e demais elementos colhidos nos autos.3. A ausência do código hash no laudo pericial foi expressamente enfrentada e considerada insuficiente para comprometer a confiabilidade da prova digital, à vista do contexto em que foi produzida, da inexistência de indício concreto de adulteração e da suficiência do conjunto probatório para embasar a condenação. 4. O reexame do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra óbice na impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, medida incompatível com a via do habeas corpus e de seu recurso ordinário. 5. O pedido subsidiário de desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/06 carece de fundamentação, contrariando o princípio da dialeticidade. Além disso, a pretensão já foi objeto de apreciação anterior por esta Corte Superior, revelando-se mera reiteração de pedido.6. Agravo regimental não provido. AgRg no HC 996795 / SP. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 2025/0134113-4. Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 13/05/2025. Data da Publicação/Fonte: DJEN 21/05/2025

Não pode ser presumida a existência de vícios ou de adulterações nas provas digitais, devendo a Defesa demonstrar, no contexto apresentado, eventuais alterações, inclusive por meio do conjunto probatório (o que não ocorreu). Nesse sentido, veja-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. PERDA DE CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RISCO À LOCOMOÇÃO. ABSOLVIÇÃO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. NÃO CONSTADA. NÃO COMPROVAÇÃO E AUSÊNCIA DE



DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Perda do cargo como efeito específico da condenação. Questão que não guarda, direta ou indiretamente, relação com a liberdade de locomoção do agravante. Impropriedade do manejo do habeas corpus para discutir a questão. Precedentes" (RHC 127758 AgR, relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 2/2/2016, processo eletrônico DJe-042 divulgado em 4/3/2016, publicado em 7/3/2016). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a quebra de cadeia de custódia não configura exatamente nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova e, nesse sentido, a defesa não comprovou nenhuma circunstância capaz de sugerir a adulteração da prova ou intercorrências no seu iter, mesmo prejuízo decorrente de eventual ocorrência da falha na prova. 3. A Corte local assentou a não ocorrência da quebra da cadeia de custódia, inexistindo nos autos qualquer indício de adulteração da prova, ou de alteração da ordem cronológica da conversa de WhatsApp obtida por meio dos "prints" da tela do telefone do corréu. 4. Agravo regimental desprovido. AgRg no HC 958288 / SP. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 2024/0417770-5. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (1182). Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 11/06/2025. Data da Publicação/Fonte: DJEN 16/06/2025.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE DE PROFUNDA INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A quebra da cadeia de custódia não configura nulidade processual, mas afeta a eficácia da prova, devendo ser comprovada a adulteração para invalidá-la. Precedente. 2. A pretensão de revisão do acórdão impugnado, visando à absolvição, mostra-se incompatível com a estreita via do habeas corpus, por demandar profunda reapreciação do conjunto fático-probatório -



especialmente no caso concreto, em que a condenação se fundamentou: a) nos depoimentos judiciais dos policiais; b) no Relatório de Análise Telemática; e c) nos depoimentos extrajudiciais de dois usuários, os quais comprovam a atividade de comercialização ilícita. 3. Do conjunto probatório que instruiu a ação penal, evidenciou-se que a agravante: a) já praticava o crime de tráfico de entorpecentes desde, no mínimo, dezembro de 2023; b) comercializava substâncias ilícitas para terceiros; e c) mantinha rigoroso controle financeiro da atividade criminosa. 4. Nesse contexto, não é possível desconstituir a conclusão da Jurisdição ordinária sobre a dedicação da agravante a atividades criminosas e, por conseguinte, reconhecer a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, notadamente por ser vedado, em habeas corpus, revolver o contexto fático-probatório dos autos. 5. Agravo regimental improvido. AgRg no HC 999076 / RO. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 2025/0147288-6. Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148). Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 24/06/2025. Data da Publicação/Fonte: DJEN 30/06/2025.

1. No caso dos autos, as alegações trazidas pela defesa no que toca à ausência de confiabilidade dos elementos de prova - sejam as digitais contidas no aparelho celular da vítima, sejam aquelas colhidas no local do crime que supostamente teria sido alterado - são genéricas e especulativas, não tendo sido demonstrado qualquer vício ou adulteração no conjunto probatório indicado capaz de retirar a fiabilidade probatória. 2. Apesar de o entendimento deste Tribunal ser no sentido de não se poder presumir a confiabilidade do elemento de prova digital, certo é que, do mesmo modo, não pode ser presumida a existência de vícios ou de adulterações nas evidências digitais, devendo a Defesa trazer à lume circunstâncias que permitam identificar eventuais alterações no arcabouço probatório referente a dados estanques. Precedentes. 3. De mais a mais, desconstituir a conclusão obtida pelas instâncias de origem - no sentido de que



não ocorreu qualquer inobservância aos procedimentos atinentes à garantia da confiabilidade do elemento de prova - demandaria amplo revolvimento fático-probatório, providência tal incabível na via do recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula n. 7 deste Tribunal (AgRg no AREsp n. 2.507.843/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em, 22/10/2024, DJe de 25/10/2024). 4. Agravo regimental desprovido. A parte recorrente alega que a discussão proposta no recurso extraordinário possui repercussão geral e que há contrariedade, no acórdão recorrido, ao art. 5º, LVI, da Constituição Federal. Requer, assim, a admissão e o provimento do recurso. É o relatório. 2. Nos termos do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, o recurso extraordinário deve ser dotado de repercussão geral, requisito indispensável à sua admissão. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal já definiu que a discussão relativa ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recurso anterior, de competência de outro tribunal, não possui repercussão geral. Quando o STJ não analisar o mérito do recurso de sua competência, tal como verificado nestes autos, qualquer alegação do recurso extraordinário demandaria a rediscussão dos requisitos de admissibilidade do referido recurso, exigindo a apreciação dos dispositivos legais que versam sobre tais pressupostos. No Tema n. 181 do STF, a Suprema Corte afirmou que "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional" (RE n. 598.365-RG, relator Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 14/8/2009, DJe de 26/3/2010). O entendimento em questão incide tanto em situações nas quais as razões do extraordinário se referem ao não conhecimento do recurso anterior quanto naquelas em que as alegações se relacionam à matéria de fundo da causa. Essa conclusão foi adotada sob o regime da repercussão geral e é de aplicação obrigatória, devendo os tribunais, ao analisar a viabilidade prévia dos recursos extraordinários, negar seguimento àqueles que discutam questão à



qual o STF não tenha reconhecido a existência de repercussão geral, nos termos do art. 1.030, I, a, do CPC. Como exemplos da aplicação do Tema n. 181 do STF em casos semelhantes, confirmam-se: ARE n. 1.256.720-AgR, relator Ministro Dias Toffoli (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 4/5/2020, DJe de 26/5/2020; ARE n. 1.317.340-AgR, relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 12/5/2021, DJe de 14/5/2021; ARE n. 822.158-AgR, relator Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de 24/11/2015. Da mesma forma, o recurso extraordinário deve ter o seguimento negado por aplicação do Tema n. 181 do STF também nas hipóteses em que for alegada ofensa ao art. 105, III, da Constituição da República (RE n. 1.081.829-AgR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 1º/10/2018). 3. No tocante à pretendida concessão de habeas corpus de ofício, a Lei n. 14.836/2024, que acrescentou o art. 647-A do Código de Processo Penal, estabelece o seguinte: Art. 647-A. No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção. Como se observa, a previsão em comento não suprimiu a necessidade de se respeitar a competência jurisdicional para a concessão da ordem. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, em julgados recentes, tem reafirmado a imprescindibilidade da correta identificação da autoridade coatora e, conseqüentemente, da competência originária do órgão ao qual caiba apreciar o pedido. No ponto: O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de habeas corpus - consoante disposto na alínea a do inciso II do artigo 102 da CRFB - quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada



de forma ampliada para alcançar autoridades - no caso, membros de Tribunais Superiores - cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. (HC n. 240.886, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 6/5/2024, DJe de 7/5/2024). No mesmo sentido: HC n. 240.683, relator Ministro Flávio Dino, julgado em 7/5/2024, DJe de 9/5/2024; e HC n. 236.778, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 2/5/2024, DJe de 6/5/2024. Portanto, no caso em apreço, sob pena de subversão das competências delineadas pela Constituição para apreciação de habeas corpus conforme a autoridade coatora, é incabível a análise pretendida nesta instância, pois seria necessário apreciar, no âmbito de exame da viabilidade do recurso extraordinário, a conclusão alcançada por membros do próprio Superior Tribunal de Justiça. Denotando a inviabilidade da apreciação pretendida, veja-se como já se manifestou esta Corte Superior: [...] não há possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício contra atos dos seus próprios membros. Competente para analisar os atos desta Corte via mandamus é o Supremo Tribunal Federal, conforme expressa previsão constitucional. (AgRg nos EREsp n. 1.222.031/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 24/6/2015, DJe de 1º/7/2015.) Na mesma linha: AgRg nos EAREsp n. 2.387.023/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 24/4/2024; AgRg na RvCr n. 6.021/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 13/3/2024, DJe de 15/3/2024; e EDcl no AgRg nos EAREsp n. 1.356.514/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 26/4/2023, DJe de 3/5/2023. Vale registrar que a verificação da competência não se altera pelas disposições da nova lei, que estabelece, de modo expresso, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, sem, no entanto, modificar a lógica constitucional de distribuição de competências, atribuindo a diferentes órgãos judiciais a apreciação do pedido, conforme a autoridade coatora. 4. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil, nego



seguimento ao recurso extraordinário. Vale registrar não ser cabível agravo em recurso extraordinário (previsto no art. 1.042 do CPC) contra decisões que negam seguimento a recurso extraordinário, conforme o § 2º do art. 1.030 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de junho de 2025. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Vice-Presidente.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA DE TESTEMUNHO DE OUVIR DIZER. ANIMUS NECANDI. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE DOLO EVENTUAL E QUALIFICADORA OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECEU.

I. Caso em exame 1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de policial militar pronunciado por homicídio qualificado, acusado de, em tese, ter efetuado disparos da arma de fogo que teriam resultado na morte de uma criança de 5 anos. 2. A defesa alega quebra da cadeia de custódia dos elementos de prova, violação dos arts. 155 e 212 do CPP, ausência de animus necandi e incompatibilidade entre a qualificadora objetiva e o dolo eventual. 3. O Tribunal de Justiça rejeitou a preliminar de quebra da cadeia de custódia e manteve a pronúncia, entendendo que a decisão está em sintonia com o artigo 413 do CPP, ao exigir apenas indícios de autoria e materialidade. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se houve quebra da cadeia de custódia que comprometa a validade das provas e se a decisão de pronúncia está devidamente fundamentada em indícios suficientes de autoria e materialidade, especificamente, se os testemunhos são de ouvir dizer. 5. Outra questão é a alegação de ausência de animus necandi e a compatibilidade entre a qualificadora objetiva e o dolo eventual. III. Razões de decidir 6. A jurisprudência consolidada entende que a quebra da cadeia de custódia não configura nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso concreto. 7. A decisão de pronúncia não



exige prova incontroversa da autoria, bastando indícios suficientes, o que foi reconhecido pelas instâncias ordinárias com base em provas periciais e nos depoimentos de testemunhas que estavam presentes no local do crime, não havendo se falar em testemunho indireto. 8. A alegação de ausência de animus necandi demanda reexame de provas, o que é vedado na via do habeas corpus. 9. A compatibilidade entre a qualificadora objetiva e o dolo eventual é aceita, em tese, quando constatado que o autor utilizou dolosamente o meio ou modo específico para agir. IV. Dispositivo e tese 10. Habeas corpus não conhecido. Tese de julgamento: "1. A quebra da cadeia de custódia não configura nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova, exigindo demonstração de prejuízo concreto. 2. A decisão de pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade. 3. A alegação de ausência de animus necandi demanda reexame de provas, inviável em habeas corpus. 4. A qualificadora objetiva é compatível com o dolo eventual, em tese, quando utilizada dolosamente como meio ou modo específico para agir.". HC 953751 / RJ. HABEAS CORPUS 2024/0392239-6. Relator Ministro RIBEIRO DANTAS (1181). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 01/04/2025. Data da Publicação/Fonte DJEN 09/04/2025.

No caso dos autos, as alegações trazidas pela defesa no que diz respeito à integridade das provas digitais são genéricas e especulativas, não tendo sido demonstrado qualquer vício ou adulteração no conjunto probatório indicado capaz de retirar a confiabilidade probatória.

Além disso, a defesa apenas arguiu a invalidade das referidas provas após a instrução processual, o que demonstra que houve preclusão do pedido de invalidade, não tendo requerido, em momento oportuno (defesa preliminar) qualquer meio de prova (ou produzindo nos autos qualquer prova) no sentido de infirmar o conteúdo contido na gravação contida nestes autos. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência:

A ausência de análise pela instância antecedente de questões veiculadas no habeas corpus impede o exame delas per saltum por esta Suprema Corte. 2. Encontra-se preclusa eventual nulidade que não foi suscitada em momento oportuno, por inércia da própria defesa. 3. O regime normativo das nulidades no sistema jurídico brasileiro é ordenado pelo postulado básico



pas de nullité sans grief, disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual não se reconhece nulidade de um ato processual sem que demonstrado prejuízo aos interesses da parte e ao regular interesse da jurisdição. Precedentes. 4. Nos termos do art. 565 do CPP, é incabível o reconhecimento de nulidade a que a parte tenha causado ou contribuído para a sua ocorrência. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "no sistema das invalidades processuais deve-se observar a necessária vedação ao comportamento contraditório, cuja rejeição jurídica está bem equacionada na teoria do venire contra factum proprium, em abono aos princípios da boa-fé e lealdade processuais" (HC nº 104.185/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 02/08/2011, p. 05/09/2011). Nessa linha, cito ainda: RHC nº 225.304-AgR/MS, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 18/04/2023, p. 24/04/2023. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. HC 228013 AgR / SC - SANTA CATARINA. AG.REG. NO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA. Julgamento: 26/02/2024. Publicação: 22/04/2024. Órgão julgador: Segunda Turma.

Portanto, indefiro o requerimento de invalidade das mídias juntadas aos autos.

Quanto ao suposto crime do art. 121, § 2º, incisos III e IV, c/c art. 18, inciso I, segunda parte, todos do CP, supostamente, praticada contra a vítima RAIMUNDO NONATO DA SILVA OLIVEIRA; Quanto ao suposto crime do art. 121, § 2º, incisos III, por duas vezes e IV, c/c art. 18, inciso I, segunda parte (dolo eventual), art. 14, II e art. 61, inciso II, alínea "h", todos do CP, supostamente, praticada contra a vítima LAURA SOFIA ALVES DA SILVA; Quanto ao suposto crime do art. 121, § 2º, incisos III por duas vezes e IV, c/c art. 18, inciso I, segunda parte (dolo eventual) e art. 14, II, todos do CP, supostamente, praticada contra a vítima ALICE ALVES DE OLIVEIRA e ALINE ALVES DE OLIVEIRA.

Na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri não cabe ao Juiz de Direito se manifestar a respeito do mérito da ação penal (autoria e materialidade), pois do contrário haveria influência de seu entendimento sobre o Conselho de Sentença, a quem compete condenar ou absolver o réu quanto ao fato imputado a ele.

Nesse sentido, a doutrina:

"Na fase de pronúncia, exige-se do juiz unicamente o exame do material probatório produzido até então, especialmente para a comprovação da inexistência de qualquer das possibilidades legais de afastamento da competência ou então de absolvição sumária (situações estas em que, ao contrário da pronúncia, deverá haver



convencimento judicial pleno)".(Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. Eugênio Pacelli. Douglas Fischer.4ª edição revista e atualizada. Editora Atlas, São Paulo, 2012,p.849)(o destaque não consta no original).

Assim, segundo a asserção do Ministério Público, pelo que foi produzido mediante a fase instrutória, através do depoimento das vítimas, dos depoimentos das testemunhas e em razão do conteúdo do auto de exame de corpo de delito de fls.292/294, bem como do pelos laudos periciais constantes nos autos às fls.388/414 e fls.421/426, verifica-se a indicação de materialidade de homicídio contra RAIMUNDO NONATO DA SILVA OLIVEIRA.

Assim, segundo a asserção do Ministério Público, pelo que foi produzido mediante a fase instrutória, através do depoimento das vítimas, dos depoimentos das testemunhas e em razão do conteúdo do auto de exame de corpo de delito de fls.295/297 e fls.1938/1940, bem como do pelos laudos periciais constantes nos autos às fls.388/414 e fls.421/426, verifica-se a indicação de materialidade de homicídio tentado contra LAURA SOFIA ALVES DA SILVA.

Assim, segundo a asserção do Ministério Público, pelo que foi produzido mediante a fase instrutória, através do depoimento das vítimas, dos depoimentos das testemunhas e em razão do conteúdo do auto de exame de corpo de delito de fls.298/303 e fls.1935/1937 e 1942/1943, bem como do pelos laudos periciais constantes nos autos às fls.388/414 e fls.421/426, verifica-se a indicação de materialidade de homicídio tentado contra ALICE ALVES DE OLIVEIRA e ALINE ALVES DE OLIVEIRA.

Vejamos abaixo os depoimentos das vítimas Alice Alves de Oliveira Borges e Aline Alves Oliveira, bem como das testemunhas, a seguir:

Ouvida em juízo, a vítima Alice Alves de Oliveira Borges disse que estavam indo levar a sobrinha no hospital; que se recorda muito pouco do acidente; que estava no banco do passageiro; que era por volta de 09:00 para 10:00 da noite; que ocorreu no semáforo da Higino Cunha para Odilon Araújo; que o veículo atingiu o veículo do lado do pai da vítima Alice Alves de Oliveira Borges e seu pai ficou entre as ferragens; que a vítima Alice Alves de Oliveira Borges e o pai estavam de cinto de segurança; que sua irmã sofreu lesões que a impossibilitaram das atividades habituais(quebrou a clavícula); que a criança sofreu traumatismo craniano e perdeu os movimentos do lado direito do corpo; que o pai era o provedor da família; que a criança não estava na cadeirinha; que o semáforo estava verde para as vítimas e vermelho para o réu(viu o reflexo).

Ouvida em juízo, a vítima Aline Alves Oliveira disse que o acidente ocorreu por volta de 09:00 às 09:30; que o pai e a irmã estavam utilizando cinto de segurança; que no momento do acidente não conseguiu processar o que estava acontecendo; que quebrou a clavícula e o pé; que a filha da vítima Aline Alves Oliveira passou trinta e um dias no hospital, perdeu massa encefálica e ficou com paralisia no lado direito.

Inquirida em juízo, a testemunha Danilo Barroso Ferreira Gomes disse que é delegado e estava de plantão; que os ânimos estavam



acalorados; que houve luta corporal na delegacia.

Inquirida em juízo, a testemunha José Teixeira Martins Oliveira (policiaI militar) disse que estavam em patrulhamento, quando se depararam com uma aglomeração; que a população estava tentando agredir uma pessoa; que era perceptível que o réu estava sob efeito de bebida alcoólica; que durante a condução, dentro da viatura, o réu perguntava o que havia acontecido e dizia que não tinha sido ele.

Inquirida em juízo, a testemunha Sidney Barroso dos Santos disse que estavam fazendo ronda e viram um tumulto, que não era comum naquela região; que se aproximaram e viram uma confusão; que algumas pessoas estavam querendo bater o réu e outras querendo acalmar; que tinha um senhor saindo de uma SW4; que conduziram o réu à viatura; que os populares afirmaram que o réu estava embriagado.

Inquirida em juízo, a testemunha Pedro Barbosa Costa Abreu disse que avistou a colisão; que é uma avenida movimentada; que estava a quatrocentos metros da colisão; que o carro do réu estava em alta velocidade; que estava no sentido contrário ao veículo do réu; que parou para auxiliar após a colisão; que abriu a porta do veículo do réu e este conseguiu sair do veículo; que o réu estava sob efeito de bebida alcoólica e tinha uma cerveja dentro do veículo do réu; que o réu havia afirmado que não sabia o que havia acontecido; que populares seguraram o réu para que este não saísse do local.

Inquirida em juízo, a testemunha Darly Dário de Melo Sousa disse que estava saindo da academia; que estava na porta da academia, que fica a cem metros do acidente; que foi até o local; que o réu disse que não havia sido ele que causou o acidente; que viu duas garrafas de cerveja dentro do carro do réu.

Inquirida em juízo, a testemunha Kayllany Ketly Azevedo Sales Araújo disse que estava de motocicleta e baixou a velocidade; que o carro da vítima estava atrás da motocicleta da testemunha; que como estava em baixa velocidade, a vítima passou, também em baixa velocidade; que o sinal estava aberto; que ocorreu a colisão e o réu falava que não havia sido ele.

O informante Lucas disse que quando chegou ao restaurante o réu já estava no local e quando o réu foi embora do restaurante o informante já tinha ido embora do local.

Inquirida em juízo, a testemunha João Batista de Sousa disse que o réu estava acompanhado de outras pessoas no restaurante Vertigo; que a testemunha chegou após 17:00 e o réu estava no restaurante; que a testemunha foi responsável por encerrar a conta.

Inquirida em juízo, a testemunha Mariana Castro Conrado disse que estava na calçada do estabelecimento e viu um carro em, em alta velocidade, ultrapassando o sinal vermelho; que o carro da vítima estava em baixa velocidade no momento em que ocorreu a colisão.

Inquirida em juízo, a testemunha Anderson Rodrigo Alves disse que não testemunhou a colisão, apenas ouviu; que após a colisão, foi até o veículo das vítimas prestar socorro.

Inquirida em juízo, a testemunha Shardenha Maria Carvalho Vasconcelos disse que estava presente na confraternização



juntamente com o réu e outras pessoas; que não sabe afirmar o que o réu consumiu; que fez o sinal da cruz para si mesma e não para o réu.

Inquirida em juízo, a testemunha Romulo Tavares da Silva disse que recebeu a denúncia anônima e repassou para o delegado.

Inquirido em juízo, o informante Francisco Albelar Pinheiro Prado disse que quando chegou ao local, viu que havia tentativa de tirar o réu do carro para linchar; que o samu e o corpo de bombeiros estavam no local; que não viu a autoridade policial ofertar ao réu o teste de bafômetro; que havia populares vasculhando o carro.

Inquirida em juízo, a testemunha João José de Freitas Filho disse que quando chegou o local do fato já estava isolado e o réu não estava no local; que não teve oportunidade de ofertar o bafômetro ao réu; que quando chegaram à Central havia um tumulto.

Inquirida em juízo, a testemunha José Arinelson Cardoso Sousa disse que quando chegou ao local do fato o veículo estava isolado pelo Corpo de Bombeiros; que o réu não estava no local.

Inquirida em juízo, a testemunha Hebert Teixeira disse que é perito criminal; que é comum receberem imagens para ser realizada uma descrição detalhada de tudo que aconteceu; que esse material não pode ser considerado como prova material (como laudo técnico ou pericial); que há muita subjetividade e não é possível, através de uma imagem, dizer que ele está ingerindo bebida alcoólica; que a perícia disse que ele estava cochilando, mas é impossível ele cochilar, primeiro porque ele não estava debruçado totalmente sobre a mesa e segundo que para você ter seu braço levantado você tem que ter consciência; que a prova pericial realizada tem muita parcialidade e interpretações subjetivas; que não é possível afirmar que o réu tomou cinco doses de caipiroskas pelas imagens analisadas; que o cruzamento era muito propício para acidentes; que não há como ter visão de outro carro vindo quando está muito próximo do cruzamento; que caso haja problemas na sinalização, haverá muitos acidentes; que o tempo para perceber e verificar uma ameaça, o carro percorre 62 metros na velocidade permitida; que a imagem da câmera de segurança é ruim e que não havia como determinar a velocidade média e que a metodologia aplicada tem margem de erro absurda; que o resultado da análise é inconclusivo quanto a quem invadiu o semáforo.

Em interrogatório o réu disse que no dia do ocorrido estava em uma confraternização; que não ingeriu bebida alcoólica neste dia; que ingeriu suco; que ingeriu água com gás e limão; que não dormiu sobre a mesa; que até chegar no sinal da colisão, passou por oito sinais; que aumentou um pouco a velocidade para ultrapassar um carro, logo após, viu um sinal amarelo; que começou a frear o carro; que freou o carro por três vezes; que demorou um pouco a sair do carro por causa da pancada; que falou que não havia sido ele por medo das pessoas o lincharem; que antes da polícia chegar duas pessoas o agrediram; que teve oportunidade de se evadir e não o fez; que não o ofereceram bafômetro; que não estava utilizando máscara.

Devido não haver hierarquia de provas, as palavras das testemunhas no sentido de afirmar que o réu estava embriagado,



trafegava acima da velocidade permitida e invadiu o sinal vermelho do semáforo, indicam a possibilidade de o réu ter agido com dolo eventual.

Deve-se destacar que a ausência de prova técnica, inexistência do teste do bafômetro, não torna impossível discutir o estado de embriaguez ou não do réu, tendo em vista o conteúdo do que disseram as pessoas mencionadas acima, sendo que a existência de prova técnica, caso ela tivesse sido no sentido de excluir o estado de embriaguez, prevaleceria sobre a percepção do que disseram as testemunhas, dado a idoneidade da prova e quando a mesma não for impugnada ou quando não haja outros elementos de provas aptas a contraditá-las (por exemplo, a pessoa pode apresentar sinais não de embriaguez, mas sinais de uso de outras substâncias que o exame não detecta, como por exemplo, outros tipos de drogas lícitas ou ilícitas o que não é o caso dos autos. A desclassificação do delito de homicídio doloso (dolo eventual) para o crime de homicídio culposo no trânsito só é possível se restar inequivocamente demonstrada a ausência de dolo eventual, que é verificado a partir das circunstâncias do caso, motivo pelo qual a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença.

É preciso explicitar que as provas colhidas não indicam manifesta existência de exclusão da ilicitude do fato (legítima defesa), assim como não indicam causas de excludente de culpabilidade, inexistência de crime ou extinção de punibilidade, motivo pelo qual cabe ao Conselho de Sentença avaliar as provas e julgar pela existência ou não de materialidade e autoria de homicídio supostamente cometido por MARCUS VINICIUS DE QUEIROZ NOGUEIRA contra RAIMUNDO NONATO DA SILVA OLIVEIRA e motivo pelo qual cabe ao Conselho de Sentença avaliar as provas e julgar pela existência ou não de materialidade e autoria de homicídio tentado supostamente cometido por MARCUS VINICIUS DE QUEIROZ NOGUEIRA contra LAURA SOFIA ALVES DA SILVA, ALICE ALVES DE OLIVEIRA e ALINE ALVES DE OLIVEIRA.

Das qualificadoras (Quanto ao suposto crime do art. 121, § 2º, incisos III e IV, c/c art. 18, inciso I, segunda parte, todos do CP, supostamente, praticada contra a vítima RAIMUNDO NONATO DA SILVA OLIVEIRA)

Na denúncia o fundamento atribuído à qualificadora do art.121, §2º, III do CP, segundo a asserção do MP: na denúncia foi descrito que os elementos informativos indicam a presença da qualificadora do perigo comum, já que o acusado, com a conduta de transitar em via de grande circulação de pessoas e veículos (com enorme quantidade de estabelecimentos comerciais, em funcionamento, no momento da colisão), em velocidade acima do permitido, fazendo ultrapassagens e desrespeitando sinalizações semaforicas, colocou em risco direto e concreto a vida de todos que transitavam pela localidade, máxime aquelas que tentavam atravessar o cruzamento no exato instante em que desobedeceu ao sinal e arrebatou o veículo das vítimas. Durante a instrução, a testemunha Mariana Castro Conrado disse que viu um carro em, em alta velocidade, ultrapassando o sinal vermelho; que o carro da vítima estava em baixa velocidade no momento em que ocorreu a colisão.



O fundamento atribuído à qualificadora do art.121, §2º, IV do CP(qualificadora de meio que dificultou a defesa dos ofendidos)na denúncia, não configura a incidência da qualificadora, tendo em vista que é um dos fundamentos para o crime doloso, pois do contrário haveria bis in idem, devido ser elemento do tipo.

Não foi indicado pelo MP causa de aumento de pena previsto no art.121,§4º do CP (causa de aumento de pena na parte especial do CP).

Das qualificadoras (Quanto ao suposto crime do art. 121, § 2º, incisos III, por duas vezes e IV, c/c art. 18, inciso I, segunda parte (dolo eventual), art. 14, II e art. 61, inciso II, alínea "h", todos do CP, supostamente, praticada contra a vítima LAURA SOFIA ALVES DA SILVA)

Na denúncia o fundamento atribuído à qualificadora do art.121, §2º, III do CP, segundo a asserção do MP: na denúncia foi descrito que os elementos informativos indicam a presença da qualificadora do perigo comum, já que o acusado, com a conduta de transitar em via de grande circulação de pessoas e veículos (com enorme quantidade de estabelecimentos comerciais, em funcionamento, no momento da colisão), em velocidade acima do permitido, fazendo ultrapassagens e desrespeitando sinalizações semaforicas, colocou em risco direto e concreto a vida de todos que transitavam pela localidade, máxime aquelas que tentavam atravessar o cruzamento no exato instante em que desobedeceu ao sinal e arrebatou o veículo das vítimas. Durante a instrução, a testemunha Mariana Castro Conrado disse que viu um carro em, em alta velocidade, ultrapassando o sinal vermelho; que o carro da vítima estava em baixa velocidade no momento em que ocorreu a colisão.

O fundamento atribuído às qualificadoras do art.121, §2º, III e IV do CP(qualificadoras de meio cruel e meio que dificultou a defesa dos ofendidos)na denúncia, não configura a incidência das qualificadoras, tendo em vista que é um dos fundamentos para o crime doloso, pois do contrário haveria bis in idem, devido ser elemento do tipo.

Não foi indicado pelo MP causa de aumento de pena previsto no art.121,§4º do CP (causa de aumento de pena na parte especial do CP).

Das qualificadoras (Quanto ao suposto crime do art. 121, § 2º, incisos III por duas vezes e IV, c/c art. 18, inciso I, segunda parte (dolo eventual) e art. 14, II, todos do CP, supostamente, praticada contra a vítima ALICE ALVES DE OLIVEIRA e ALINE ALVES DE OLIVEIRA).

Na denúncia o fundamento atribuído à qualificadora do art.121, §2º, III do CP, segundo a asserção do MP: na denúncia foi descrito que os elementos informativos indicam a presença da qualificadora do perigo comum, já que o acusado, com a conduta de transitar em via de grande circulação de pessoas e veículos (com enorme quantidade de estabelecimentos comerciais, em funcionamento, no momento da colisão), em velocidade acima do permitido, fazendo ultrapassagens e desrespeitando sinalizações semaforicas, colocou em risco direto e concreto a vida de todos que transitavam pela localidade, máxime aquelas que tentavam



atravessar o cruzamento no exato instante em que desobedeceu ao sinal e arrebatou o veículo das vítimas. Durante a instrução, a testemunha Mariana Castro Conrado disse que viu um carro em, em alta velocidade, ultrapassando o sinal vermelho; que o carro da vítima estava em baixa velocidade no momento em que ocorreu a colisão.

O fundamento atribuído às qualificadoras do art.121, §2º, III e IV do CP(qualificadoras de meio cruel e meio que dificultou a defesa dos ofendidos)na denúncia, não configura a incidência das qualificadoras, tendo em vista que é um dos fundamentos para o crime doloso, pois do contrário haveria bis in idem, devido ser elemento do tipo.

Não foi indicado pelo MP causa de aumento de pena previsto no art.121,§4º do CP (causa de aumento de pena na parte especial do CP).

Sobre a prisão preventiva.

Em razão do que determina o art.413,§3º do CPP, analiso agora a necessidade ou não da decretação da prisão preventiva.

Não houve decretação de prisão preventiva em face do réu. Portanto, determino que o pronunciado continue a responder ao processo em liberdade.

Com relação ao crime conexo imputado a MARCUS VINICIUS DE QUEIROZ NOGUEIRA, qual seja: artigo art. 305 do CTB, c/c art. 14, II, do CP, este deve ir ao Plenário do Júri, devido a conexão com o crime doloso contra a vida, a análise de mérito deve ser feita pelo Conselho de Sentença, no Plenário do Júri.

Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido do Ministério Público e pronuncio o réu MARCUS VINICIUS DE QUEIROZ NOGUEIRA pela suposta prática de homicídio consumado cometido contra RAIMUNDO NONATO DA SILVA OLIVEIRA, por perigo comum(segundo a asserção do MP: na denúncia foi descrito que os elementos informativos indicam a presença da qualificadora do perigo comum, já que o acusado, com a conduta de transitar em via de grande circulação de pessoas e veículos (com enorme quantidade de estabelecimentos comerciais, em funcionamento, no momento da colisão), em velocidade acima do permitido, fazendo ultrapassagens e desrespeitando sinalizações semaforicas, colocou em risco direto e concreto a vida de todos que transitavam pela localidade, máxime aquelas que tentavam atravessar o cruzamento no exato instante em que desobedeceu ao sinal e arrebatou o veículo das vítimas. Durante a instrução, a testemunha Mariana Castro Conrado disse que viu um carro em, em alta velocidade, ultrapassando o sinal vermelho; que o carro da vítima estava em baixa velocidade no momento em que ocorreu a colisão.)motivo pelo qual cabe ao Conselho de Sentença avaliar as provas e julgar pela existência ou não da qualificadora do art. 121, §2º, III do CP; pela suposta prática de homicídio tentado cometido contra LAURA SOFIA ALVES DA SILVA, por meio de perigo comum(segundo a asserção do MP: na denúncia foi descrito que os elementos informativos indicam a presença da qualificadora do perigo comum, já que o acusado, com a conduta de transitar em via de grande circulação de pessoas e veículos (com enorme quantidade de estabelecimentos comerciais, em funcionamento, no momento da colisão), em



velocidade acima do permitido, fazendo ultrapassagens e desrespeitando sinalizações semaforicas, colocou em risco direto e concreto a vida de todos que transitavam pela localidade, máxime aquelas que tentavam atravessar o cruzamento no exato instante em que desobedeceu ao sinal e arrebatou o veículo das vítimas. Durante a instrução, a testemunha Mariana Castro Conrado disse que viu um carro em, em alta velocidade, ultrapassando o sinal vermelho; que o carro da vítima estava em baixa velocidade no momento em que ocorreu a colisão.)motivo pelo qual cabe ao Conselho de Sentença avaliar as provas e julgar pela existência ou não da qualificadora do art. 121, §2º, III do CP; e pela suposta prática de homicídio tentado cometido contra ALICE ALVES DE OLIVEIRA e ALINE ALVES DE OLIVEIRA, por meio de perigo comum (segundo a asserção do MP: na denúncia foi descrito que os elementos informativos indicam a presença da qualificadora do perigo comum, já que o acusado, com a conduta de transitar em via de grande circulação de pessoas e veículos (com enorme quantidade de estabelecimentos comerciais, em funcionamento, no momento da colisão), em velocidade acima do permitido, fazendo ultrapassagens e desrespeitando sinalizações semaforicas, colocou em risco direto e concreto a vida de todos que transitavam pela localidade, máxime aquelas que tentavam atravessar o cruzamento no exato instante em que desobedeceu ao sinal e arrebatou o veículo das vítimas. Durante a instrução, a testemunha Mariana Castro Conrado disse que viu um carro em, em alta velocidade, ultrapassando o sinal vermelho; que o carro da vítima estava em baixa velocidade no momento em que ocorreu a colisão.)motivo pelo qual cabe ao Conselho de Sentença avaliar as provas e julgar pela existência ou não da qualificadora do art. 121, §2º, III do CP.(Tipificação legal do crime pronunciado segundo a asserção do MP:art. 121, § 2º, inciso III, c/c art. 18, inciso I, segunda parte, todos do CP, supostamente, praticada contra a vítima RAIMUNDO NONATO DA SILVA OLIVEIRA; por condutas que se ajustam ao crime tipificado nos o art. 121, § 2º, inciso III, c/c art. 18, inciso I, segunda parte, art. 14, II e art. 61, inciso II, alínea "h", todos do CP, supostamente, praticada contra a vítima LAURA SOFIA ALVES DA SILVA; por condutas que se ajustam ao crime tipificado nos o art. 121, § 2º, inciso III, c/c art. 18, inciso I, segunda parte e art. 14, II, todos do CP, supostamente, praticada contra a vítima ALICE ALVES DE OLIVEIRA e ALINE ALVES DE OLIVEIRA; por condutas que se ajustam ao crime tipificado nos o art. 305 do CTB, c/c art. 14, II, do CP). Intimem-se segundo o determinado no art.420 do CPP (réu, advogado e MP).

Após preclusa a sentença de pronúncia, em razão do que dispõem os arts.421 e 422 do CPP, intimem-se, primeiramente o MP e depois a defesa, para, em cinco dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências.

Após, conclusos.

P.R.I.

Expedientes necessários.



TERESINA-PI, datado e assinado eletronicamente.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina

